

# Lei Federal nº 8142

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automáticos para os Municípios, estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizada, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecidos no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, efetuando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcios para a execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados

Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - Plano de Saúde;

IV - Relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - Contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo Único – O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a Estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lê entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 28 de dezembro de 1990, 169º da Independência e 102º Republica.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

### **Legislação Referências**

**1. DECRETO Nº 99.438, DE 7 DE AGOSTO DE 1990** - Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências.

**2. Lei nº 8.080** de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**3. Lei Nº 8.142** de 28 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

**4. RES/CNS nº 33, de 23/12/92** - Aprova recomendações para constituição e estruturação dos Conselhos Estaduais e Municipais - [www.conass.com.br](http://www.conass.com.br)

**5. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - SUS** (Publicada no D.O.U.de 6/11/1996) - [mvn.conass.com.br](http://mvn.conass.com.br)

**6. Instrução Normativa nº 01/98 de 02 de janeiro de 1998.** Regulamenta os conteúdos, instrumentos e fluxos do processo de habilitação de Municípios, de Estados e o Distrito Federal às novas condições de gestão criadas pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96 -

**7. PORTARIA ?3.925, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998 DO 220-E, de 17/11/98** -

**Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde.** -

**8. RES/CNS nº 291, de 06/05/99** - Regimento Conselho Nacional de Saúde - [www.conselho.saude.gov.br](http://www.conselho.saude.gov.br)

9. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, de 13/09/2000 - Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

**10. portaria N.º 373/GM - DE 27 DE fevereiro DE 2002. NORMA OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE / SUS - NOAS-SUS 01/2002 - [www.conass.com.br](http://www.conass.com.br)**

**11. NOTA TÉCNICA # 02/2002 - ST/CONASS, 20 de março de 2002 - "O QUE**

**MUDA COM A NOAS 01/2002" - [www.conass.com.br](http://www.conass.com.br)**

**12. PORTARIA Nº 2.313, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - Ministério Da Saúde (DOU DE 20 de dezembro de 2002) - Portaria de Incentivo — [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)**

**13. Lei nº 277/92 – Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.**